



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	13971.003205/2002-81
Recurso nº	132.169 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	301-33.167
Sessão de	18 de setembro de 2006
Recorrente	MODO BATTISTELLA REFLORESTAMENTO S.A. - MOBASA
Recorrida	DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

Ementa: INTRIBUTABILIDADE DE ITR DE 1998. PRESENÇA DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. LAUDO DE AVALIAÇÃO TÉCNICA FIRMADA POR ENGENHEIRO AGRÔNOMO. FATO ALEGADO E PROVADO.

VALOR VENAL DO IMÓVEL. NÃO REALIZANDO PROVA SUFICIENTE A SEU FAVOR, NÃO HÁ QUE SE ALTERAR O VALOR VENAL DO IMÓVEL, QUE SEQUER FOI IMPUGNADO EM FASE RECURSAL.

MULTA. PERCENTUAL DE 75%. POR DEVER DE OFÍCIO E OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA, DEVE-SE MANTER O PATAMAR LEGAL, CONFORME CÁLCULO CONSTANTE DO LANÇAMENTO DE FLS. 01.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da relatora.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Cuida-se de impugnação de Auto de Infração, de fls. 38-47, no qual é cobrado o Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 1998, sobre o imóvel denominado “FAZENDAS PALMEIRA – RIO DOS CEDROS I E II”, localizado no Campo da Imbuia no Município Rio dos Cedros – SC, com área total de 4.661,90ha, cadastrado na SRF sob o nº 0.991.948-1, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 264.371,52.

Segue na íntegra, relatório processual apresentado pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande – MS, que, por bem descrever os fatos, passa a fazer parte integrante deste:

“Contra a interessada supra-identificada foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de fls. 38-47, por meio do qual se exigiu o pagamento da diferença do Imposto Territorial Rural – ITR do Exercício de 1998, acrescidos de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 264.371,52, relativo ao imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob n 0.991.948-1, localizado no Município de Rio dos Cedros - SC.

2. Na descrição dos fatos (fls. 40-43), o fiscal autuante relata que foi apurada a falta de recolhimento do ITR, decorrente da glosa total das áreas originalmente informadas como de preservação permanente (777,50ha), em virtude de o contribuinte não haver apresentado a documentação comprobatória. Informa ainda a autoridade que a área de utilização limitada foi reduzida de 1.200ha para 66,1ha, tendo em vista que somente para esta última área foi providenciada, anteriormente à ocorrência do fato gerador, a averbação junto à matrícula do imóvel. Por fim, o valor da terra nua foi alterado, em função de ajuste ao Sistema de Preços de Terras (SIPT). Em consequência, as áreas foram consideradas tributáveis, modificando a base de cálculo e o valor devido do tributo.

3. Intimada na forma da lei, a interessada apresentou a impugnação de fls. 51-58, em que aduz, em síntese, que:

3.1. Que as áreas de preservação permanente e de reserva legal existem, de fato, na propriedade e são respeitadas pela empresa.

3.2. O Código Florestal, Lei n 4771-65, não fixa prazo para que seja providenciada a averbação da área de reserva legal.

3.3. Em janeiro de 2001, efetuou averbação de 596,87ha de reserva legal junto à Matrícula n 43.391 e de 74,79ha junto à Matrícula n 844.

3.4. Que a área de preservação permanente foi indevidamente desprezada pela autoridade lançadora, que não teria admitido a comprovação mediante Mapas Topográfico e Aerofotogramétrico. Afirma que a exigência de Laudo Técnico é arbitrária, haja vista que a legislação não define forma para a comprovação do declarado.



3.5. Que o VTN atribuído não condiz com a realidade, haja vista que o SIPT traz valores genéricos, não levando em conta a situação específica do imóvel."

Em razões de voto, o(a) Nobre Relator(a) destacou que o lançamento foi corretamente efetuado, com base nos dados discriminados na DITR-1998. Assim, a tributação da área isenta ocorreu pela ausência de comprovação, fato que gerou a diferença de imposto, acrescida com a multa de ofício e juros com aplicação da taxa Selic, nos exatos termos da legislação aplicável.

Anotou que é perfeitamente legal a utilização pela administração do Sistema de Preços e Terras (SIPT), pois atende aos requisitos previstos na lei. Mas, por outro lado, escreveu que o Laudo Técnico anexado as fls. 90-91 não informa os critérios utilizados para fixação dos valores neles constante, nem menciona o nível de precisão adotado.

Razão pela qual impossível constatar o grau de utilização e semelhança da amostra com o imóvel sob avaliação, por não se saber se os elementos integrantes da amostra têm características semelhantes ou idênticas às do imóvel em avaliação.

Refutou ainda a isenção relativa a área de reserva legal, vez que deveria ter sido providenciada a averbação anterior junto à matrícula do imóvel, nos termos ainda determinados pelo artigo 144 do CTN e Decreto 4.382-2002, sendo devida a incidência tributária.

Concluiu o mesmo pela exigência de tributação sobre a área de preservação permanente, por ausência de prova a ser produzida pelo contribuinte.

Por fim, anotou a procedência integral do lançamento.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, fls. 116-134, postulando pela improcedência do lançamento. Primeiro, porque a decisão de primeira instância violou inúmeros princípios constitucionais: razoabilidade, verdade real, ampla defesa, legalidade estrita e irretroatividade. Segundo, porque a verdade material deve se sobrepor à verdade formal, conforme ainda preleciona o princípio da verdade real.

Negou a incidência da multa de 75%, por ser confiscatória, postulando por sua redução.

Por fim, fez-se resumo criterioso dos pontos impugnados no recurso, concluindo pela improcedência do Auto de Infração. E, eventualmente, pela realização de perícia no local, acaso seja necessária.

É o relatório.



Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de impugnação de Auto de Infração, de fls. 38-47, no qual é cobrado o Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 1998, sobre o imóvel denominado “FAZENDAS PALMEIRA – RIO DOS CEDROS I E II”, localizado no Campo da Imbuia no Município Rio dos Cedros – SC, com área total de 4.661,90ha, cadastrado na SRF sob o nº 0.991.948-1, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 264.371,52.

Preliminarmente, anota-se, desde já, que o valor da terra nua não foi objeto de recurso, devendo-se manter intocada a decisão de primeira instância no que se refere a este item.

No mais, analisar-se-á as questões impugnadas e declaradas: como a existência de reserva legal e área de preservação permanente, bem como, a razoabilidade da multa aplicada no percentual de 75%.

Da análise dos autos, nota-se que a questão impugnada está embasada em requerimento de exclusão de área tributável, aduzindo-se a existência de 1.200,00 ha de área de reserva legal, e 777,5 ha de preservação permanente, totalizando 1977,5 ha.

Discute-se assim, para não-incidência tributária, o preenchimento de determinadas condições em busca do reconhecimento isencional efetuado pelo Poder Público, por meio de ato normativo, atestando a existência de áreas de preservação permanente e de utilização limitada dispostas no Código Florestal e na legislação do ITR.

Dentre estas condições, questiona-se a necessidade de requerimento do competente Ato Declaratório Ambiental – ADA protocolizado tempestivamente, em prazo legalmente estabelecido junto ao IBAMA, ou órgão legalmente autorizado.

E mais, a necessidade de averbação junto à Matrícula de Registro de Imóveis, em busca de comprovação da área de reserva legal.

Ressaltando-se ainda que, por não ter sido apresentado tempestivamente Ato Declaratório Ambiental - ADA, ou mesmo Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, atestando a existência de tais áreas, tais alegações não foram acolhidas pela fiscalização, que entendeu por bem efetuar a tributação do imóvel. Registre-se que o ADA foi apresentado em 22/09/98, conforme se verifica pelo doc de fls. 10.

Sabe-se, no entanto, que a observância tão-somente formal da Lei não é o melhor posicionamento. Os autos estão visivelmente documentados, com provas cabais de todo o alegado, principalmente, tendo em observação os Laudos e Relatórios juntados as fls. 33-34 e 88-91, com Levantamento Aerofotogramétrico e Levantamento Topográfico. Tais documentos, inclusive, são assinados por engenheiro florestal, que é responsável técnico.



Sabe-se ainda que em âmbito administrativo e judicial há decisões no mesmo sentido, dispensando a apresentação de ato declaratório ambiental, com a finalidade de excluir da base de cálculo de ITR as áreas de interesse coletivo e ambiental.

Esta dispensa está condicionada a alegação e comprovação da existência de tais áreas, a qualquer tempo, sob pena de arcar com ônus tributário, juros, multa e outras sanções aplicáveis, havendo irregularidades.

Notadamente, esta é a melhor sistematização do ordenamento jurídico, posto que ressalta a responsabilidade e boa-fé do contribuinte em declarar honestamente o valor tributário devido, levando-se em conta o abatimento das áreas consideradas isentas.

Ademais, para o exercício de 1998, sequer há necessidade de apresentação do ADA nos prazos estabelecidos, bastando, por óbvio, realizar prova da existência de tais áreas, mediante apresentação de laudo técnico emitido por profissional legalmente competente.

Neste sentido, manifestou este Conselho de Contribuintes, por meio de sua Primeira Câmara, em decisão unânime, proferida no Recurso Voluntário 126736, que impôs a obrigatoriedade de ADA tão-só a partir de 2001:

Ementa: ITR. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. EXERCÍCIO 1997.

A obrigatoriedade de apresentação do ADA nos prazos estabelecidos na legislação vigente, como condição básica para o gozo da redução do ITR, teve vigência a partir do exercício de 2001 (art. 17-0 da Lei nº 6.938/81, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165/2000). Na ausência da apresentação do ADA nos prazos estabelecidos, o contribuinte também pode, no exercício de 1997, excluir área de preservação permanente, desde que faça prova da existência dessa área, mediante a apresentação de laudo técnico emitido por profissional competente.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Este entendimento inclusive foi acolhido pelo ordenamento jurídico atual, por ser razoável e lógico dispensar apresentação do ADA, vez que é dever do Estado fiscalizar e arrecadar segundo os limites da lei, não podendo transferir excessivamente tais ônus ao particular.

Nos termos do § 7, do artigo 10, da Lei 9393/96, com redação dada pela MP 2166-67, de 24 de agosto de 2001:

§ 7 – A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, §1, deste artigo, não está sujeita a prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta lei, caso fique comprovada que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Fato normativo este que opera efeitos para o passado, por ser mais benéfico, por ser interpretativo, por deixar de prever a exigência de ação, nos termos do artigo 106 do CTN.



Cabe ressalva ainda julgado do STJ e lições do Professor Paulo de Barros Carvalho, que desenvolvem lapidar aplicação desta norma jurídica, no mesmo sentido postulado pelo Contribuinte.

Outrossim, consoante anotado pela nova legislação, a isenção de tais áreas para fins ambientais, independe de prévia comprovação pelo declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, caso fique comprovada que a sua declaração não é verdadeira.

Nota-se assim, que a contraprova das declarações do contribuinte devem ser perseguidas pelo Fisco, para validar o lançamento constante do Auto de Infração, que não se fez neste caso.

Ademais, cita-se o Recurso Voluntário n 130.682 dirigido a este mesmo Conselho de Contribuintes, que tratou de matéria semelhante, tendo como parte contribuinte a mesma empresa, e entendeu por reconhecer as áreas isentas de tributação, reserva legal e preservação permanente, que, neste ponto, são idênticas ao presente caso.

Isto é, as áreas são as mesmas defendidas nestes autos, mas para o exercício de 1997, não havendo que se aventar qualquer alteração relevante de índole probatório.

E mais, diante dos mesmos fatos, aplica-se o mesmo direito.

Neste sentido, diferencia-se este julgamento somente quanto à pretensão relacionada ao valor venal do imóvel, e a incidência da multa no percentual de 75%, que se passa a analisar neste momento.

Reitera-se que o valor venal do imóvel não foi impugnado em fase impugnatória, razão pela qual se mantém a decisão de primeira instância em seus próprios termos.

A multa, por dever de ofício e observância ao princípio da legalidade na atividade administrativa, deve ser aplicada no patamar de 75%, conforme cálculo constante do lançamento de fls. 01, não havendo o que se alterar na conformidade do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Posto isto, voto por conhecer do presente recurso voluntário e no mérito pelo seu **PARCIAL PROVIMENTO**, vez que parte das áreas consubstanciadas no pedido recursal são isentas de tributação, tão-somente quanto à isenção referente à área de preservação permanente, à área de utilização limitada e itens reflexos, permanecendo inalterados os demais dados apurados pelo fisco (VTN e multa), nos termos de fls. 44.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2006


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora